COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 1.391 DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, dispondo sobre a destinação dos recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal

ou autorização de desmatamento.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado B. Sá

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Ricarte Freitas é o signatário dessa proposta,

que objetiva incluir parágrafo único no art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981 —

artigo, este, inserido pela Lei nº 9.960, de 2000 — com o objetivo de determinar

a destinação dos recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou

autorização de desmatamento.

Dispõe o Projeto de Lei que os recursos em questão sejam

aplicados nos seus municípios de origem exclusivamente em programas de

reflorestamento.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 e seu

parágrafo 1º, do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao

projeto.

Nos termos do art. 32 do Regimento Interno, cabe a esta

Comissão opinar sobre o mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 1º do PL 1.391/03, ora em análise, determina a destinação dos "recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento". A reposição florestal é definida pelo IBAMA como

"o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, bem como da manutenção da biodiversidade e seus serviços, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas."

Está obrigada a fazer reposição florestal, segundo o art. 9º do Decreto nº 1.282, de 1994, que regulamenta a Lei 4.771/65 (o Código Florestal), a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Segundo a Instrução Normativa nº 1, de 1996, do Ministério do Meio Ambiente, que disciplina a reposição florestal obrigatória no País, esta pode ser feita mediante: (I) apresentação de levantamento circunstanciado de floresta plantada não vinculada ao IBAMA; (II) por execução ou participação em programa de fomento florestal; ou (III) por compensação através da alienação ao patrimônio público de área técnica cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico.

O art. 4º da IN MMA 1/96, institui como alternativa para as pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo anual de matéria prima florestal seja baixo (isto é, inferior a 1.200 estéreos ou 400 metros de carvão vegetal ou, ainda, de 600 metros cúbicos de toras por ano) a opção pelo pagamento de um valor por árvore derrubada — consultando-se a Tabela de Preços e Serviços do IBAMA, disponível no *site* do órgão na *internet*, verifica-se na rubrica "Flora", item 6 — Optantes de Reposição Florestal, o valor R\$ 1,10 por árvore.

Apesar de o § 3º do art. 5º da mesma IN MMA 1/96 afirmar que os recursos oriundos dessa conta devem ser utilizados em projetos técnicos de plantio e fomento florestal, segundo o autor da proposta os recursos

arrecadados pelo IBAMA com esse objetivo são comumente aplicados na máquina administrativa e raramente chegam ao seu destino. A consequência é a degradação ambiental.

No caso da autorização de desmatamento, a Portaria nº 113, de 1995, do IBAMA, determina que a exploração econômica das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea, somente será permitida através de manejo florestal sustentável. Caso contrário, as solicitações para desmatamento devem ser encaminhadas ao IBAMA, com pagamento de taxas de vistoria técnica — que variam de isenção (até 20 ha./ano) até R\$ 289,00 (mais R\$ 0.55 por ha./ano acima de 100 ha.). estes recursos não têm, na legislação em vigor, destinação específica.

A solução apresentada pelo presente Projeto de Lei é a vinculação dos recursos obtidos com o pagamento da reposição florestal ou autorização de desmatamento sã de duas formas: primeiro, vinculando seu gasto à reposição florestal — para a qual o próprio IBAMA, conforme sua IN Nº 1/96 pretendeu destinar os recursos; segundo, vinculando esse gasto ao município de origem desses recursos.

A medida proposta pela presente proposição é indiscutivelmente oportuna. Em especial, vem corrigir uma grave distorção que compromete a ação de preservação ambiental do País.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.391 de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado B. Sá Relator